



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DIGNO RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 208.240

“Os ossos de nossos antepassados colhem as nossas perenes lágrimas pelos mortos de hoje.

Os olhos de nossos antepassados, negras estrelas tingidas de sangue, elevam-se das profundezas do tempo cuidando de nossa dolorida memória.

A terra está coberta de valas e a qualquer descuido da vida a morte é certa.

A bala não erra o alvo, no escuro um corpo negro bambeia e dança.

A certidão de óbito, os antigos sabem, veio lavrada desde os negreiros.”

Conceição Evaristo¹

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE”), associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC), entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.392.326/0001-37, com sede na Rua Marquês de Itú, 298, Vila Buarque, São Paulo - SP, no presente ato representado por sua presidenta e representante legal, Michael Mary Nolan, norte-americana, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 81309.

INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS, associação privada civil sem fins lucrativos, inscrita sob CNPJ 32.164.882/0001-17, com sede na Rua do Carmo nº56, Sé - São Paulo - SP, neste ato representado por seu integrante, Lays Cristina Araujo Silva, brasileira, solteira, portador do RG 59.736.608-1 (SSP-SP),

¹ “Certidão de Óbito”, Conceição Evaristo, livro Poemas da recordação e outros movimentos, Editora Malê, 2008.



inscrita no CPF/MF sob no 046.965.163-69, com endereço profissional na Rua do Carmo - Nº 56, Sé - São Paulo - SP.

JUSTA, entidade sem fins lucrativos, em processo de institucionalização, com sede na Rua Pereira Leite, 296, Sumarezinho, São Paulo - SP, no presente ato representada por seus diretores, os advogados Poliana Ferreira e Cristiano Maronna.

Vem, por suas advogadas e seus advogados abaixo subscritos, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do novo Código de Processo Civil; no art. 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal vem a presença de Vossa Excelência, apresentar o **pedido de habilitação** como

AMICUS CURIAE

Nos autos do **HABEAS CORPUS nº 208.240**, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO OBJETO DA AÇÃO:

O Supremo Tribunal Federal tem sob seu crivo a análise de questões que, possivelmente, podem promover um enorme avanço democrático em todo o sistema de justiça penal brasileiro.

Trata-se de remédio constitucional impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **FRANCISCO CICERO DOS SANTOS JUNIOR**, que tem por escopo enfrentar a violação sistemática e estrutural de direitos fundamentais que ocorre por meio do uso de perfis raciais na abordagem policial e na privação de liberdade.

Os impetrantes pugnam que a Suprema Corte enfrente a prática do racismo institucional e da abordagem policial com base em perfis raciais, buscando evitar que outros tantos Franciscos sejam alvo de prisões arbitrárias por causa da cor da sua pele.

Os autores destacaram em sua peça que a existência do racismo institucional e do perfilamento racial no Brasil foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em recente relatório, bem como demonstraram que a decisão proferida no caso Acosta Martínez e outros versus Argentina², que tratou do tema do perfilamento racial, possui íntima conexão com o contexto brasileiro. Acrescentaram, nesse ponto, que o eg. Superior Tribunal Federal já admitiu no julgamento da ADC 41 a presença de um cenário de racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira.

² Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_410_esp.pdf. Acesso: 2/12/21.

Há demasiada urgência para que a Suprema Corte dê novos contornos à interpretação constitucional sobre essa temática, pois a discriminação racial institucional tem autorizado a perpetuação da criminalização de grupos historicamente marginalizados. Importante lembrar que o Brasil é o terceiro país com maior população carcerária no mundo e, segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020 possuía um total de 811.707 pessoas privadas de liberdade³. Vale ressaltar que 65,9% do total das pessoas em situação de cárcere são afrodescendentes. Esses dados revelam como a raça tem sido o principal fator regulação da ordem social nesse país.

O caso em testilha é um exemplo de milhares de processos que tramitam em diversas instâncias do Poder Judiciário, no qual a origem da persecução penal deriva de uma prisão em flagrante realizada após busca pessoal, cuja abordagem policial foi baseada essencialmente na cor da pele (negra). Importante dizer que práticas discriminatórias foram maximizadas, após o advento da Lei nº 11.343, a qual é responsável pelo hiperencarceramento no Brasil, haja vista o aumento expressivo de 272% de pessoas em situação de cárcere pela prática do crime de tráfico de drogas no período de 2006 até 2016.

Em que pese, inicialmente, a lei tenha sido pensada para combater o tráfico de drogas, os dados oficiais demonstram a sua ineficácia na tutela do bem jurídico protegido, saúde pública, e revelam que ela tem sido mola propulsora do encarceramento em massa e de conflitos e mortes em territórios periféricos, vitimando majoritariamente pessoas negras⁴.

Dessa forma, é necessária uma adoção de novas diretrizes acerca do tema, atribuindo contornos mais objetivos na análise da licitude da prova derivada da busca pessoal, pois as prisões baseadas em perfil racial têm sido mantidas pelo Poder Judiciário.

Nessa toada, a impetrante pugna que o guardião da Constituição enfrente a celeuma em torno do racismo institucional, assegurando os fundamentos da República Federativa do Brasil da cidadania e da dignidade da pessoa humana; assim como, os objetivos fundamentais da República, de construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos. Ressalto, ainda, que é imprescindível atender aos comandos da Carta Magna de repúdio ao racismo (art. 4º, VIII, CRFB) e de criminalização da prática de racismo (art. 5º, XLII) e os direitos fundamentais à não discriminação e à isonomia, previstos em seu art. 5º.

A impetrante também consigna que a abordagem e a detenção quando efetuadas por motivos discriminatórios violam o artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos,

³ Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil> . Acesso: 2/12/21.

⁴ Ver relatório da Rede de Observatórios de Segurança, disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/09/A-Cor-da-Viole%C3%A7a-Policial-A-Bala-Na%CC%83o-Erra-o-Alvo.pdf> . Acesso em: 2/12/21.

artigos 1, 2 e 5 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e artigo 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Importante consignar, ainda, que em 2021 o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, assumindo, assim, o compromisso de adotar medidas para prevenir, eliminar, proibir e todos atos e manifestações dessa natureza.

Diante do possível impacto desta decisão no sistema de justiça e no campo dos direitos humanos, é fundamental que o Supremo Tribunal Federal amplie as vozes na discussão do tema e, através desta manifestação, espera-se contribuir para o debate dos ministros e ministras.

2. DO CABIMENTO DE AMICUS CURIAE NESTE FEITO.

O instituto do amicus curiae anteriormente previsto apenas nas Leis 9.868/99 e 9.882/99, as quais dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, foi regulamentado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 138. O atual diploma normativo reconhece que, considerada a relevância da matéria, especificidade do tema da demanda e repercussão social da controvérsia, poderá o juiz ou relator admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

O legislador deixou explícita a opção de aproximar o Judiciário das experiências concretas da sociedade para auxiliar na tomada de decisão, contando com informações e contribuições específicas trazidas aos magistrados e magistradas. Deste modo, o “amigo da corte” deve ser uma instituição com interesse na causa e conhecimento especializado na temática. Nesse sentido, é importante mencionar a importância das contribuições da sociedade civil em temas de repercussão que são discutidos no Judiciário, o que permite um debate qualificado sobre a matéria, auxiliando a Corte Constitucional com novos argumentos e informações.

Na ADI 2130-3/SC, o STF reconheceu que a finalidade do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 é, justamente, pluralizar o debate constitucional. Dessa forma, a sociedade civil oferece novos elementos para os julgamentos, conferindo maior qualidade às decisões.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. - No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros —desde que investidos de

*representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - **A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (grifo nosso).***

Nessa linha, considerando o expressivo interesse jurídico e social do tema em debate, é inegável que estamos diante do julgamento de um habeas corpus que autoriza a intervenção do amicus curiae, pois a controvérsia acerca da interpretação constitucional, embora instaurada na busca por tutela individual, possui dimensão coletiva e demanda à amplificação da discussão.

Vale ressaltar que o eg. Supremo Tribunal Federal tem colecionado inúmeras decisões proferidas em sede de habeas corpus que assumiram vocação expansiva, impactando juízes e Tribunais em geral, embora o julgamento não fosse de ordem coletiva. Trata-se do fenômeno da dessubjetivação do habeas corpus, que está consagrado pelo histórico dessas decisões relevantes proferidas pelo Plenário da Suprema Corte que, adotando uma perspectiva de objetificação do controle difuso, deu azo a uma nova cultura de valorização dos seus precedentes penais.

Assim, tendo em conta que a Suprema Corte tem admitido amplamente a intervenção de amicus curiae em ações de controle concentrado, como por exemplo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seria contraditório não admitir a mesma possibilidade no habeas corpus, remédio constitucional que visa tutelar a liberdade de locomoção, tanto individual, quanto de determinado grupo de pessoas.

A propósito, consigna-se que no julgamento do habeas corpus individual nº 141.478, o Ministro Gilmar Mendes admitiu a participação de amigo da corte, sob o argumento de que “o Código de Processo Civil valoriza a intervenção do amicus curiae como forma de democratizar a formação da jurisprudência. As decisões de tribunais em casos individuais estabelecem orientação a ser observada em casos semelhantes.”

Não fosse isso, podemos citar os habeas corpus coletivos nº 188.820/ DF e nº 143.988/ ES, ambos de relatoria do Min. Edson Fachin, nos quais a habilitação de amicus curiae foi admitida, sob o argumento de que *“amigos da Corte tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.”*

Demonstradas a previsão normativa, sua correspondente leitura por essa E. Corte e as observações doutrinárias, demonstrar-se-á o preenchimento das duas condições para a admissão desse pedido de ingresso como amicus curiae: (i) a demonstração da representatividade e pertinência temática das requerentes, bem como (ii) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade.

2.1) DA LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS PARA INTERVIR COMO AMICUS CURIAE NO PRESENTE HABEAS CORPUS:

a) A **Conectas Direitos Humanos** tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática.

Importa registrar que consta em seu Estatuto:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: [...] I – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; II – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania; VI – promoção e defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos direitos humanos em âmbito judicial, extrajudicial e/ou administrativo. Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: [...] g) Promover e/ou intervir em ações judiciais, em qualquer grau de jurisdição, visando à efetivação dos direitos humanos, em especial, mas não se limitando, aos direitos previstos e/ou decorrentes daqueles constantes nos Artigos 5º e seguintes da Constituição Federal brasileira, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na jurisprudência dos Tribunais Internacionais, em tratados internacionais e no costume.



Ressalte-se, ainda, que a entidade possui status consultivo junto ao CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (desde 2006) e status observador junto à COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (desde 2009), participando ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.

Ademais, atua intensamente no SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS e junto aos procedimentos especiais do CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Diante de larga experiência com o direito internacional, a postulante tem importante contribuição a oferecer ao Poder Judiciário, em especial no que tange aos parâmetros internacionais e a prática dos direitos humanos, inclusive seu planejamento, avaliação e implementação.

A legitimidade da petionária é reforçada pela sua reconhecida atuação perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, sendo vista como uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte⁵.

Dentre as causas nas quais a petionária já foi admitida, nesses termos, no STF, e que apresentam a questão racial como cerne, podemos citar a **ADPF 635**, que discute os índices de violência e letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Min. Edson Fachin; a **ADI 3112**, que fala sobre o *Estatuto do Desarmamento*, de relatoria do Min. Edson Fachin; a **ADPF 442**, que cuida da *Descriminalização do Aborto*, de relatoria da Min. Rosa Weber; a **ADI 5708** sobre a *Descriminalização da Cannabis para uso medicinal*, de relatoria da Min. Rosa Weber; o **RE 635.659** sobre a *Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal*, de relatoria do Min. Gilmar Mendes; e a **PSV 125**, que discute a proporcionalidade da hediondez do tipo previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e também a **ADPF 347** que trata do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Sua atuação – em especial a expertise com direitos humanos, facilitando o diálogo entre o direito nacional e o direito internacional – é reconhecida dentro e fora da academia: cerca de 20 mil pessoas estão inscritas no *site* da organização e mais de 210 mil a acompanham em redes sociais. Uma evidência da afirmação é a **Revista Sur** (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação editada pela requerente há mais de 18 anos, de livre acesso e que alcança mais de 20 mil pessoas, em mais de 100 países.

⁵ “[...], com marcante atuação da ONG Conectas, o nó central dessa comunidade, participando em diversos temas de repercussão social analisados pelo STF. Ela “liga” subgrupos de representantes da sociedade civil que atuam na descriminalização das drogas, direitos LGBT, religião, defesa do meio ambiente, movimento negro, agronegócio, quilombolas e defensores públicos”. *Como se relacionam os influenciadores do Supremo*. Folha de São Paulo, 18. Mar. 2018. Disponível em: <https://folha.com/jk2bc6gu>. Acesso: 2/12/21.

A temática racial é, constantemente, abordada na publicação, tendo rendido até uma edição especial em dezembro de 2018, intitulada “Raça e Direitos Humanos: movendo estruturas”⁶. Nesta edição, foram publicados 17 artigos conectando o racismo a outras graves violações de direitos humanos contemporâneas, com análises sobre a criminalização dos corpos negros, a judicialização de pautas raciais e o lugar da raça nas agendas internacionais de direitos humanos, entre outras de equiparada relevância.

Evidente, portanto, estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores do ingresso da **Conectas Direitos Humanos** como *Amicus Curiae* na presente ação, tendo em vista sua existência de mais de 20 anos, bem como seus fins institucionais, sua capacidade técnica, expertise e a pertinência de sua atuação com o objeto desta demanda.

b) O **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania** é uma organização não governamental, com sede em São Paulo, Capital, constituída em outubro de 1997 para atender ao objetivo de erradicar a desigualdade de gênero, garantir a concretização dos direitos fundamentais e combater o encarceramento. O ITTC carrega uma história de luta e de engajamento político e social de seus sócios fundadores e de sua equipe técnica nas mais diversas áreas de defesa dos direitos dos cidadãos.

Ao longo de 20 anos, o ITTC tem se dedicado à defesa dos direitos das mulheres encarceradas. Em razão de mais de quinze anos de atendimento direto a mulheres migrantes estrangeiras em situação de cárcere e da acumulação de conhecimento sobre o tema do encarceramento feminino, dispondo inclusive de diversos materiais e pesquisas publicadas sobre o tema, o ITTC justifica a sua intervenção neste *Habeas Corpus* em tela, considerando que em seu Estatuto Social está expressamente previsto que:

“Art. 4º - Para atingir suas finalidades e cumprir seus objetivos, o ITTC poderá: [...] H – Promover, judicial e extrajudicialmente, ações relacionadas aos seus objetivos; I – Representar e defender em juízo, por meio de profissionais habilitados, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados com os seus objetivos. “

Nos últimos anos o ITTC tem se dedicado a diversas pesquisas para compreender o encarceramento de mulheres: “*Mulheres sem Prisão Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*”⁷ (2017); “*Mulher sem Prisão Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal*”⁸ (2019); “*Maternidade sem Prisão Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira*

⁶ Disponível em: <https://sur.conectas.org/home/edicao-28/>. Acesso: 2/12/21.

⁷ <https://ittc.org.br/mulheresemprisao/>

⁸ <https://ittc.org.br/mulheresemprisao-audiencias-de-custodia/>

*Infância para o desencarceramento de mulheres*⁹ (2019); *Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação*¹⁰ (2021).

A partir destas pesquisas pudemos notar que o imbricamento dos diversos marcadores, como raça, gênero, classe social, maternidade, entre outros, presente na vida dessas mulheres operam para que diversas vezes elas sejam selecionadas pelo Sistema de Justiça Criminal, em um primeiro momento na abordagem policial e, mais tarde, as decisões judiciais tratam de pactuar essa seletividade racializada

Por esses motivos é evidente o know-how da instituição acerca da temática, sendo capaz de contribuir com a mais alta corte brasileira na tomada de decisão a respeito do objeto em questão.

c) O **JUSTA** (justa.org.br) é uma instituição de pesquisa que se propõe a facilitar o entendimento e a visualização de dados do financiamento e da gestão do Sistema de Justiça de maneira acessível e inovadora, revelando os impactos que a proximidade entre os Três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – pode ter na vida social e na organização democrática, principalmente quando o assunto é a segurança pública e a justiça criminal, âmbitos em que os direitos e a liberdade da população são decididos e nos quais a responsabilização do estado por eventuais violações precisa de maior atenção. Entre as análises realizadas, destaca-se o Relatório Raça e Gênero, que analisou dados de todo o Brasil no ano de 2018, constatando que mulheres e negros estão sub representados entre os magistrados de todos os estados brasileiros¹¹. Diante da sua expertise, a organização qualifica-se para contribuir com suas análises na pluralização do debate constitucional travado neste caso, qual seja, a prática do racismo institucional e da abordagem policial com base em perfis raciais no Brasil.

d) A **Iniciativa Negra Por Uma Nova Política De Drogas**, é uma organização da sociedade civil que atua, desde 2015, pela construção de uma agenda de justiça racial e econômica promovendo ações de advocacy em Direitos Humanos e propondo reformas na atual política de drogas. Inicialmente como um projeto, hoje a Iniciativa está consolidada como a primeira ONG negra do país a assumir o compromisso de diagnosticar e apontar soluções pacíficas para uma reforma da política sobre drogas a partir da perspectiva racial. Para nós, a chamada “guerra às drogas” no Brasil é a principal justificativa política para a manutenção da opressão racial sobre a população negra. Com foco nas agendas nacionais e regionais de segurança pública, sistema de justiça e saúde mental, o trabalho da Iniciativa Negra consiste em fortalecer a democracia brasileira e assegurar os direitos de populações historicamente discriminadas, como negros, indígenas e habitantes de periferias.

“

Para nós, a chamada ‘guerra às drogas’ no Brasil é a principal justificativa política para a manutenção da opressão racial sobre a população negra. A atual

⁹ <https://itcc.org.br/maternidadesempresao/>

¹⁰ <https://itcc.org.br/prisao-domiciliar-para-mulheres-no-brasil-lei-de-acesso-a-informacao/>

¹¹ http://justa.org.br/wp-content/uploads/2019/06/justa_dados_genero_raca_site-3.pdf, acesso em 14/12/21.

política de combate às drogas, que criminaliza tanto a produção quanto o comércio e uso de certas substâncias, resulta em tratamentos desiguais e uma seletividade da aplicabilidade dessa criminalização em territórios específicos e periferizados com um impacto maior e mais repressivo contra as pessoas negras. Sob a justificativa da promoção da segurança social, esse conjunto de leis e práticas amplia a desigualdade e reforça mecanismos que ceifam vidas negras e pobres nesse país.”

Importante salientar, ainda, que a Iniciativa Negra também nasceu com o objetivo de promover sínteses mais amplas, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Neste sentido, incidiu em organismos internacionais, como a Comissão de Narcóticos da ONU, a Assembleia Geral da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No Brasil, em 2017, organizou a Conferência Internacional “As Fronteiras Raciais do Genocídio”, contando com representantes dos Estados Unidos, Uruguai, Colômbia e de diversas regiões do Brasil, reunidos para pensar o tema da política sobre drogas, a luta antirracista internacional e compartilhar experiências com as dezenas de organizações. Somos uma organização que identifica, na atual política de guerras às drogas, o principal impulsionador da necropolítica para uma parte da população e sabemos que essa população tem endereço periférico e a pele negra. Buscamos uma reforma na atual política de drogas e que essa seja colocada como eixo central para o combate ao racismo, para a garantia dos direitos humanos, pela democracia e por justiça econômica para aquelas e aqueles que historicamente tiveram seus discursos boicotados. Ao longo dos últimos seis anos, quando ainda era um projeto, a INNPD tem se dedicado à defesa dos direitos das pessoas negras e pobres. Cabe mencionar o que bem diz o art. 2º de nosso Estatuto: A Associação tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social:

“I - Apoiar, participar, difundir e promover ações sociais, culturais, educacionais e ambientais; II - Promover cursos, concursos, pesquisas, demonstrações, palestras, publicações e outras atividades de formação e difusão sociocultural; III - Firmar contratos, convênios, parcerias e acordos com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais e promover intercâmbios para execução de seus objetivos; IV - Contribuir para o processo de construção coletiva com ações voltadas para o desenvolvimento de noções de pertencimento, identidade e cidadania; V - Promover a pesquisa, preservação, valorização e divulgação sobre as formulações para as políticas de drogas, direitos humanos e igualdade racial em suas múltiplas formas de manifestações;

Em razão de mais diversas formas de atuação, somatizadas ao balcão de direitos em parceria com a OAB - SP, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, no que tange a vulneráveis que não conseguem acesso à justiça e não confiam nos espaços que fazem parte do eixo do sistema de justiça. Nesse sentido, produzimos conhecimentos inéditos que sejam capazes de dar conta de apontar problemas da nossa

sociedade que não se inauguram nos tempos atuais mas que demonstram a negligência de pautas que foram esquecidas ao passar dos séculos. Assim, trazemos aqui como base de dados as pesquisas autorais e inéditas intituladas: *Racismo e gestão pública: Custos das políticas de drogas na cracolândia, Mesmo que neque sou parte de você: Racialidade, territorialidade e (R)existência em Salvador* para que esse d. Juízo análise com precisão e olhar crítico sobre os dados que conferem a negligência da atuação de um sistema que tem sido responsável por ceifar a vida, os sonhos e os projetos de tantas pessoas em situadas em posição de vulnerabilidade.

2.2) DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL:

O aniversário de 15 anos da Lei nº 11.343/2006 ressoa como um convite para revisarmos a política de drogas vigente no Brasil e sua conexão com o racismo institucional e o perfilamento racial vivenciado por pessoas afrodescendentes nesse país.

De acordo com Michelle Bachelet, Alta-Comissária para os Direitos Humanos, perfilamento racial pode ser definido da seguinte forma¹²:

“O termo “perfilamento racial” se refere ao processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. O perfilamento racial resulta diretamente na tomada de decisões discriminatórias. Há exemplos de agências de aplicação da lei que visam as pessoas afrodescendentes são frequentes em diferentes países.”

Previamente a um exame mais acurado da Lei nº 11.343 de 2006, reputamos indispensável observar o contexto histórico do Brasil e como o sistema de justiça criminal tem atuado no controle dos corpos negros.

Como sabido, o Brasil é um país fundado no processo de colonização, responsável por ser o maior importador do tráfico europeu via Atlântico. A escravização de pessoas africanas e seus descendentes perdurou por cerca de 400 anos, até 1888.

O último país do mundo a abolir formalmente a escravização, mesmo sem promover nenhum ajuste de contas com o passado, foi o primeiro país do mundo a se definir como um “paraíso racial”. Contudo, o Brasil pós abolição era centrado na

¹² Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes, Nações Unidas, disponível em:

https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf. Acesso: 2/12/21.

eugenia, que era incentivada constitucionalmente pela Carta Magna de 1934¹³, no evidente intuito de promover o apagamento das pessoas afrodescendentes.

A dita emancipação das pessoas negras, feita sem nenhuma justiça de transição, excluiu os novos “cidadãos” brasileiros do acesso às terras, por meio da Lei nº 601 de 1850¹⁴, e ao trabalho formal, com a política de imigração. Não fosse isso, dispositivos de controle legais foram criados para garantir uma nova forma de domínio dos afrodescendentes. É o que se extrai do Código Penal do Império que, em 1830, ou seja, antes da abolição, já previa a punição de pessoas sem condições de sustento, visando, claramente, a criminalização dos negros libertos.

Da mesma forma, práticas tradicionais africanas como a capoeira, cuja punição já existia antes da abolição, seguiram sendo criminalizadas pela legislação penal da época. O samba, outra manifestação cultural de raízes africanas, também foi marginalizado, pois a posse de um instrumento de percussão podia ser interpretada como indício de fundada suspeita da prática do ilícito penal da vadiagem. Com base nesse elemento, policiais justificavam a detenção de sambistas¹⁵. O perfilamento racial é, portanto, uma prática antiga, que se sustenta até hoje devido a amplitude e excessiva discricionariedade de determinadas normas penais, as quais autorizam agentes do Estado a privar pessoas (negras) de liberdade com base em discriminação racial.

Cabe, aqui, lembrar que, no ano de 2017, a sugestão legislativa nº 65.513 propôs a “*criminalização do funk como crime de saúde pública a crianças, aos adolescentes e a família*”. Muito embora não tenha sido aprovada como projeto de lei, a sugestão e a mobilização social contra essa manifestação cultural essencialmente negra, demonstram a perseguição e a estigmatização negativa que recai sobre corpos negros. É inquestionável que, desde a abolição, a discriminação racial vem se metamorfoseando na sociedade brasileira, inclusive nas instituições públicas, apesar do dever de garantir uma sociedade justa e livre preconceitos.

Na contemporaneidade, a Lei de Drogas é o maior exemplo do refinamento do sistema de dominação dos corpos negros no Brasil. Isso porque, muito embora tenha sido criada na intenção de quebrar o paradigma repressor total e como tentativa de responsabilização proporcional das condutas, o advento da Lei nº 11.343/06 é apontado como o maior responsável pelo Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro. Voltamos a destacar que, de 2006 a dezembro de 2016, o número de presos por tráfico aumentou em 272% e, conseqüentemente, houve um aumento de pessoas negras encarceradas.

¹³ Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:
b) estimular a educação eugênica;

¹⁴ A Lei nº 601/1850 criou diversos empecilhos para que ex-escravizados pudessem ter acesso às terras. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso: 2/12/21.

¹⁵ Ver notícia que explica associação dos sambistas ao estigma de “vadio” e criminoso e o perfilamento racial da época. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51580785>. Acesso: 2/12/21.

De acordo com o relatório World Prison Brief, do Institute for Criminal Policy Research¹⁶, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, sendo que 64% destas pessoas são negras. Importante registrar que o ingresso majoritário de afrodescendentes em estabelecimentos penais não significa que perpetram mais crimes. Na verdade, pessoas negras estão mais vulneráveis à vigilância policial, pois as buscas pessoais, detenções e operações policiais são realizadas, essencialmente, com base nesse marcador étnico-racial. Em razão disso, pessoas negras vivem como eternos suspeitos da prática de crimes.

Cumprе consignar que a grande maioria dos casos que envolvem tráfico de entorpecentes derivam de prisões em flagrante, ou seja, não há um trabalho de investigação por parte da polícia para combater os esquemas de tráfico de drogas. A hediondez e suas mazelas recaem, sobretudo, sobre o traficante de pequena monta, que sequer tem acesso à organização criminosa por trás do tráfico. Assim, como as prisões são feitas com base em filtragem racial, a população de ascendência africana segue sendo alvo dessa criminalização, a qual vem sendo garantida pelo Judiciário que mantém essas segregações arbitrárias, convertendo-as em prisão preventiva. Vale consignar que, segundo consta no Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Brasil¹⁷, mais de 30% das pessoas em situação de cárcere estão presas provisoriamente.

A política de drogas tem facilitado atuações discricionárias que autorizam agentes do Estado a dirigir suas atividades seletivamente, com base na cor das pessoas, o que tem dado azo ao encarceramento não só de homens negros, mas ao aumento expressivo de detenções de mulheres negras. Segundo dados do Infopen¹⁸, 67% das vagas femininas em estabelecimentos prisionais são ocupadas por mulheres afrodescendentes.

Nesse sentido, as pesquisas do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) têm revelado como os marcadores de raça se interseccionam com as questões de gênero e estão imbricados na seletividade promovida pelo Sistema de Justiça a determinados corpos.

Para ilustrar essas questões, levantamos alguns importantes achados do relatório “Mulheres Sem Prisão Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal” (2019)¹⁹, a pesquisa acompanhou a audiência de custódia de 213 mulheres no Fórum Criminal da Barra Funda/ SP. Dentre essas, mais da metade (56,81%) eram negras, demonstrando a predileção das abordagens policiais em corpos de mulheres negras nas prisões em flagrante. Como bem ressaltado pela pesquisadora Dina Alves (2017), isso ocorre porque determinados grupos raciais são mais vulneráveis à punição estatal, em especial no que tange à ação policial. A seletividade racionalizada

¹⁶ Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wpp1_12.pdf . Acesso: 2/12/21.

¹⁷ Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso: 2/12/21.

¹⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso: 2/12/21.

¹⁹ Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>

também operou nas decisões judiciais, em que 40,5% das mulheres negras tiveram a sua prisão decretada, versus 35,6% de brancas. O tipo penal também está implicado nessa escolha, no escopo da pesquisa, 59,21% das mulheres acusadas de tráfico eram negras. Ao analisar as decisões judiciais, percebemos que há uma maior seletividade racial na atuação policial se comparado com o Poder Judiciário em relação a este delito, isso porque, 56,6% das mulheres que tiveram sua prisão preventiva decretada eram negras e 43,4% brancas. Assim, uma das conclusões alcançada na pesquisa foi que para determinados crimes característicos de prisões em flagrantes de mulheres (patrimoniais e relacionados à drogas), há na atuação policial “um ideário de “suspeição” sobre “criminalidade feminina” que é, por sua vez, atualizada na atuação do poder judiciário” (p. 59).

A guerra às drogas também tem legitimado operações policiais em territórios majoritariamente negros, que culminam no aumento de conflitos e de mortes dessa população. Não há qualquer constrangimento por parte dos agentes do Estado em promover um apagamento racial. Não há observância da lei ou de ordens judiciais no cumprimento dessas operações. A ADPF 635 é um exemplo disso, pois embora a Suprema Corte tenha fixado novos parâmetros para a atuação da polícia durante a pandemia nas comunidades do Rio de Janeiro, o uso de violência letal seguiu. Corpos negros seguem tombando pelas mãos do Estado em territórios negros.

Nesse ponto, registra-se a reflexão manifestada pela organização Iniciativa Negra Por Uma Nova Política Sobre Drogas²⁰:

“A política de drogas no Brasil, baseadas na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) e, mais recentemente, no apelidado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), é denominada “guerra às drogas”, em verdade, guerra contra determinadas pessoas e territórios. É importante ressaltar que, se fosse realmente uma empreitada de combate ao comércio e consumo de substâncias psicoativas ilegais, esse enfrentamento não seria feito diretamente nas comunidades em que a sua distribuição é feita de forma varejista, e sim nos grandes centros de produção, distribuição e administração.

A política de drogas, a partir da criminalização, foi uma criação, não só aqui no Brasil, como em outros países, sobretudo para o controle dos corpos negros. Em alguns países, como nos Estados Unidos, houve, inclusive, a inserção de determinadas drogas que tinham maior poder de letalidade, de provocar dependência - em comunidades negras, justamente para aniquilá-las - tanto pelo uso exacerbado, pelo uso abusivo, quanto para também colocá-las diretamente em conflito com a lei, que é sinônimo de conflito com o Estado. Desta forma, a política de drogas é parte crucial do projeto de genocídio no Brasil, sendo usada como justificativa para criminalização e extermínio de pessoas e territórios negros.”

²⁰ Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/category/publicacoes/>. Acesso: 2/12/21.

Uma pesquisa feita pela entidade supracitada²¹, analisou a intersecção entre racialidade e territorialidade em bairros com áreas integradas de segurança pública na cidade de Salvador. O estudo examinou ações de policiamento; mortes em ações de policiamento; violências, abusos e excessos praticados pelo Estado; linchamento e chacinas juntamente com os registros de ocorrência de uso/porte de entorpecentes efetuados nas mesmas localidades. O resultado constatou que nos bairros ocupados por maioria de pessoas negras, o número de registros de crimes violentos letais intencionais é muito superior ao de uso/porte de substâncias entorpecentes. Contudo, nos bairros ocupados majoritariamente por pessoas brancas, o número de homicídios dolosos, lesões corporais seguidas de morte e roubos seguidos de morte é baixo ou até nulo; ao passo que o número de registros de ocorrências relacionadas ao uso/ porte de substâncias entorpecentes é mais expressivo em comparação às demais áreas integradas de segurança pública na cidade de Salvador.

Outro dado importante é o apurado pela Rede de Observatórios da Segurança, que analisou “A Cor da Violência” em cinco estados, Ceará, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo²², referente ao ano de 2019. A pesquisa demonstra que independentemente da composição racial de cada Estado, com maior ou menor predominância de afrodescendentes, as pessoas negras são as que mais morrem em todos esses estados.

O mais recente relatório da Rede de Observatórios da Segurança²³, trouxe dados ainda mais impactantes sobre os efeitos do racismo na segurança pública. O relatório intitulado “Pele-Alvo: A Cor da Violência Policial”, analisou o número e a cor das pessoas mortas por agentes públicos nos estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo, no ano de 2020. Apesar da inclusão de outros dois estados no mapeamento e do contexto de crise sanitária mundial, os dados ratificam a conclusão anterior de que a polícia possui um alvo racializado, pois **em todos os estados as pessoas negras foram o principal alvo da violência policial letal**, com percentuais alarmantes.

²¹ Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/category/publicacoes/>. Acesso em 2/12/21.

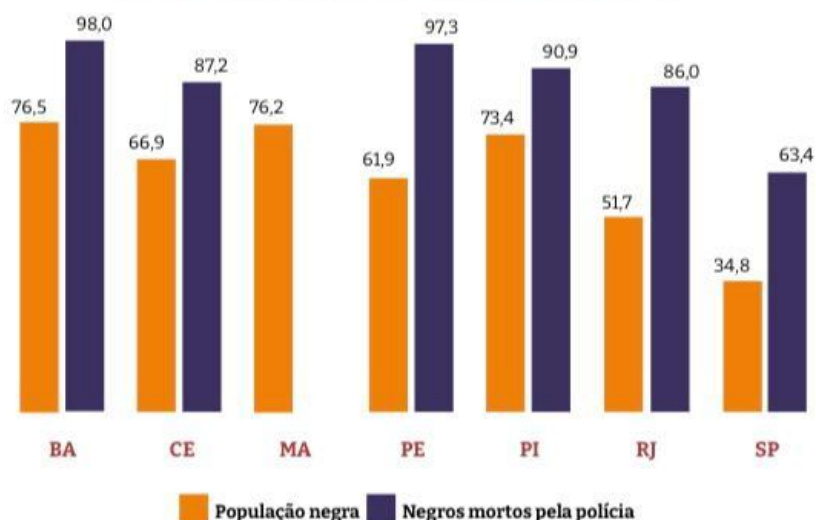
²² Disponível em:

<http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/09/A-Cor-da-Viole%CC%82ncia-Policial-A-Bala-Na%CC%83o-Erra-o-Alvo.pdf>. Acesso: 2/12/21.

²³ Relatório disponível em:

http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBV_cor-da-violencia_dez21_final.pdf. Acesso em 15 de dez de 2021.

População negra e negros mortos pela polícia em 2020 (em %)



*Gráfico extraído do relatório “Pele-Alvo: A Cor da Violência Policial”, 2021

Chama atenção, ainda, os números de mortes nas capitais dos estados alvo do mapeamento. O relatório apurou que as capitais do Rio de Janeiro, de São Paulo e da Bahia são os três municípios com maior número de mortes de pessoas negras registradas em 2020. Não fosse isso, nas cidades de Fortaleza, Recife e Salvador, **todas as pessoas mortas pela polícia no ano de 2020 eram pessoas negras**. Em Teresina e no Rio de Janeiro os números estão próximos dessa marca, pois foram registrados respectivamente **94% e 90%** de pessoas negras mortas pelos agentes do Estado. Não, há, portanto, como negar a existência de uma filtragem racial operando na atuação policial, que não só segrega, mas também ceifa vidas negras onde quer que elas estejam.

MORTOS PELA POLÍCIA NAS CAPITALS

Cor dos mortos pela polícia nas capitais (em % e excluindo os casos não informados)

COR/RAÇA	FORTALEZA	RECIFE	RIO DE JANEIRO	SALVADOR	SÃO LUÍS	SÃO PAULO	TERESINA	TOTAL GERAL
AMARELA	0,0	0,0	0,0	0,0		0,3	0,0	0,1
BRANCA	0,0	0,0	10,3	0,0		30,3	5,9	15,5
NEGRA	100,0	100,0	89,7	100,0		69,4	94,1	89,5
PARDA	100,0	100,0	57,4	95,6		60,9	82,4	70,7
PRETA	0,0	0,0	32,4	4,4		8,4	11,8	18,8
TOTAL GERAL	100,0	100,0	100,0	100,0		100,0	100,0	100,0

Fonte: Secretarias estaduais via Lei de Acesso à Informação

*Gráfico extraído do relatório “Pele-Alvo: A Cor da Violência Policial”, 2021

Tão preocupante quanto às informações obtidas sobre o perfil das vítimas da violência de Estado, mais especificamente da violência policial, é - e talvez o seja até mais em alguma instância - a **ausência** dessas informações nos registros de ocorrência, uma vez que impede que as estatísticas sejam mais precisas e, conseqüentemente, obsta a criação e implementação de políticas públicas no âmbito da segurança pública nos Estados.

Ainda de acordo com o relatório produzido pela Rede de Observatórios de Segurança Pública²⁴, no ano de 2020, ao menos **583 pessoas** foram mortas pelas polícias dos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Maranhão, Piauí e São Paulo e não tiveram sua raça ou cor indicada nos registros de ocorrência. A situação mais grave observada no relatório é a do estado do Maranhão, em que **não há registro da raça ou cor das mortes provocadas pela polícia**. Evidentemente que para a criação e implementação de políticas públicas se faz necessário a existência de metas e indicadores muito objetivos e muito bem respaldados, portanto é imprescindível que em todas as áreas do serviço público exista orientação e treinamento qualificado para gerar tais informações. Não é surpreendente, no entanto, que especialmente no âmbito da segurança pública esse tipo de omissão aconteça, uma vez que por todo o histórico de violência contra a população negra, não é exagerado afirmar que as polícias atuam sob uma política racista cooperando com o genocídio da população negra. Reconhecer essa atuação é o primeiro passo para enfrentarmos o problema.

As relações raciais regem todos os espaços da sociedade brasileira, que possui em sua herança uma história política e social escravocrata, e têm sido responsáveis por orientar a atuação política, econômica, cultural e religiosa. É possível afirmar que o racismo se insere nas experiências tanto individuais quanto coletivas, estando presentes nas dinâmicas institucionais como mecanismo fundamental de poder que introduz o fator delimitador entre vidas autorizadas e vidas interdidas.

A evolução dos diversos mecanismos de punição no Brasil até sua materialização no século XX, coloca a política sobre drogas como política de controle de corpos. Como já citado, o país é o terceiro país com maior encarceramento e o décimo sexto mais violento.

O proibicionismo e a criminalização das drogas no Brasil tem alvos certos: a Juventude Negra e como consequência seu confinamento no sistema prisional e genocídio. A guerra às drogas, tem endereço certo, que é o periférico, uma cor bem definida, a negra e uma faixa etária precisa: jovem. Isso acontece sob a justificativa da

24

Relatório disponível em:

http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf. Acesso em 15 de dez de 2021.

promoção da segurança social, cujo conjunto de leis e práticas amplia a desigualdade e reforça mecanismos de extermínio das vidas negras e pobres nesse país.

Para entender isso, a Iniciativa Negra Por Uma Nova Política de Drogas coletou dados sobre como a Prefeitura de São Paulo utiliza seu atual modelo de política de drogas para orientar suas políticas e alocar recursos públicos para a gestão do território e das pessoas que ocupam/transitam na Cracolândia. No relatório “Racismo e Gestão Pública: Custos da Política de Drogas na Cracolândia”²⁵ foi aplicado um método de estudo e pesquisa de caso exploratório em um espaço territorial da zona central da cidade (região da Luz), buscando coletar dados direta ou indiretamente relacionados à política de drogas em São Paulo no período de 2013 a abril de 2020. Nesse ínterim, dois programas de governo estavam vigentes, denominados “De Braços Abertos” - que teve como foco questões de “saúde, dignidade e cidadania”, além de um olhar sobre a “extrema pobreza” na cidade de São Paulo e o programa “Redenção”, que foca no controle do “uso abusivo de substâncias psicoativas”, e as relacionam às questões de “ordem social, saúde e segurança pública”.

A pesquisa apurou que o foco da política municipal tem sido a redução do número de usuários de drogas no território, a partir de ações repressivas/punitivas e não a partir de estratégias de prevenção e cuidado. Com apoio de forças de segurança e da guarda municipal, operações policiais ostensivas têm sido realizadas, o que materializa um “estado de exceção” pautado no medo e no terror. Essas operações são feitas a partir da expedição de mandados coletivos de busca e apreensão, deferidos pelo Poder Judiciário que, conseqüentemente, acaba por cancelar a perpetuação dessas abordagens severas e da política repressiva de combate às drogas.

O modelo de enfrentamento às drogas adotado pelo Município de São Paulo na Cracolândia, é só mais um exemplo de como o Estado brasileiro tem atuado no controle de corpos e territórios, em nome de uma política de drogas, que é incapaz de demonstrar sua eficácia na tutela da saúde pública. Os recursos financeiros e todo aparato estatal estão sendo utilizados na vigilância e marginalização de grupos socialmente subalternizados, os quais são alvo de operações policiais, que resultam em violência, encarceramento e morte de uma população majoritariamente negra.

É urgente romper com diferentes ciclos de guerra, tortura, violência e morte contra pessoas vulnerabilizadas socialmente e cabe ao Poder Judiciário, e, neste caso específico, esta Eg. corte, assumir seu papel de controle de constitucionalidade da atuação sistemática das forças de segurança pública na políticas de drogas e com a população negra.

É oportuna a discussão posta neste writ para que se reconheça o impacto do racismo estrutural, na atuação institucional das forças de segurança para, assim, endereçar medidas que possam conter ou minimizar a prática dessas abordagens, dos confrontos territoriais, das prisões arbitrárias, impedindo, assim, a manutenção da

²⁵ Disponível em:

https://iniciativanegra.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Racismo_Gestao_Publica-Custos_Politica_Drogas_Cracolandia.pdf. Acesso em 15 de dez de 2021.

violência e da opressão racial que já estão legitimadas contra a população negra, principal alvo das operações, desde a época da escravização.

A partir das inúmeras pesquisas citadas nota-se que a raça/cor tem sido o principal marcador para que pessoas negras, mulheres ou homens, sejam selecionadas pelo Sistema de Justiça Criminal, em um primeiro momento na abordagem policial e, mais tarde, nas decisões judiciais, que tratam de pactuar com essa seletividade racializada.

Nessa linha, reforçamos que a política de drogas no Brasil não tem protegido o bem jurídico tutelado, pois os resultados apresentados desde 2006 demonstram a prática do genocídio e do encarceramento da população, em especial a população negra. A política repressiva contra grupos minoritários de direitos, em nada altera a questão de saúde pública, que o Estado se comprometeu a tutelar quando instituiu essa legislação em seu ordenamento jurídico. São 15 anos de existência da Lei de Drogas e o debate não evoluiu. O Estado brasileiro não discutiu a implementação de mecanismos de redução de danos; não ampliou a discussão sobre o uso e a produção de entorpecentes para a esfera da saúde pública e da econômica; não promoveu estudos de impacto legislativo ou repensou a necessidade de um controle de normas penais com assessoriedade administrativa; ele apenas permitiu que vidas negras não importassem.

Racismo institucional e Sistema de Justiça

Diante dessas ponderações, é inquestionável a prática do racismo institucional também dentro do sistema de justiça penal brasileiro. O racismo estrutural impede que grupos marginalizados ocupem espaços de poder político, o que, sem dúvidas, assegura a reprodução e a perpetuação de um mesmo grupo hegemônico nesses lugares. Essa situação assume maior gravidade quando esse grupo dominante autoriza e referenda prisões arbitrárias, execuções sumárias e condenações desproporcionais contra o grupo que possui menos acesso. São inúmeras as questões que envolvem o racismo institucional, as quais podem apresentar problemáticas complexas e distintas a depender de cada instituição²⁶, o que torna ainda mais relevante o enfrentamento do tema em debate nesse julgamento.

No tocante a discriminação institucional, transcrevemos os ensinamentos do ilustre jurista Adilson José Moreira²⁷:

“Vemos então que as pessoas podem ser vítimas de discriminação institucional, forma de tratamento desfavorável que tem origem na operação de instituições públicas ou privadas. Essa manifestação ocorre quando seus agentes tratam indivíduos ou

²⁶ Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que, no Brasil, três em cada quatro magistrados são brancos[#]. Análise do **Justa** cotejou os resultados obtidos pelo CNJ com o perfil geral da população brasileira de acordo com o último Censo, desvelando os impactos da ausência de diversidade racial e de gênero entre os magistrados brasileiros: “para cada desembargadora negra, há 33,5 desembargadores brancos”[#]

²⁷ Moreira, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório, São Paulo, 2020, p. 457.

grupos a partir de estereótipos negativos que circulam no plano cultural. Esse tipo de tratamento tem um objetivo específico: a utilização de certas categorias como critérios de ação institucional com o objetivo único de específico de promover a subordinação e controle social sobre membros de determinado grupo. O conceito de discriminação institucional possui uma dimensão coletiva, porque expressa a forma como as instituições sociais atuam para promover a subordinação, embora esse não seja seu objetivo primário. Ao contrário de atos individuais de discriminação, que podem ser atribuídos a determinadas pessoas, a discriminação institucional tem um caráter mais encoberto porque não pode ser atribuída à ação de indivíduos específicos.”

Em que pese a discriminação institucional racial tenha um caráter mais encoberto, sua influência no ordenamento jurídico brasileiro é latente. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no relatório publicado em 2021 sobre a situação de direitos humanos no Brasil²⁸, reafirmou que as pessoas afrodescendentes estão historicamente inseridas dentro de um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional. A Comissão manifestou especial preocupação com os processos sistêmicos de violência perpetrados por agentes do Estado, sobretudo, naqueles vinculados às instituições policiais e sistemas de justiça que atuam baseados em padrões de perfil racial para criminalizar e punir a população negra.

Com o intuito de evidenciar o racismo sistêmico que acomete as instituições de segurança pública e orientar os Estados a mudarem a forma de atuação de suas agências, em especial a atuação das forças policiais, é que o relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos se concentrou na questão do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e em outras formas de discriminação e fez uma série de recomendações orientadas pela Resolução nº 43/1 que visa promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais das comunidades negras contra o uso excessivo da força por agentes policiais²⁹.

O relatório traz como casos emblemáticos de racismo sistêmico no Brasil as mortes de João Pedro, adolescente negro morto dentro de casa em uma operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Civil no Complexo do Salgueiro, São Gonçalo/RJ, em 2020³⁰ e de Luana Barbosa, mulher negra e lésbica morta após ser brutalmente agredida por policiais militares, em Ribeirão Preto/SP, em 2016³¹ juntamente com

²⁸ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso: 2/12/21.

²⁹ Resolução nº 43/1. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/43/1>. Acesso em 3 de dez. 2021.

³⁰ Morador do Morro do Salgueiro, em São Gonçalo (RJ), adolescente negro de 14 anos foi atingido por tiro de fuzil dentro de casa. Disponível em: <https://ponte.org/policia-sumiu-com-joao-pedro-apos-atirar-nele-foi-achado-morto/>. Acesso em 3 dez. 2021.

³¹ Nota pública do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas para América do Sul e da ONU Mulheres Brasil sobre o assassinato de Luana Reis. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-do-alto-comissariado-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas-para-america-do-sul-e-da-onu-mulheres-brasil-sobre-o-assassinato-de-luana-reis/>. Acesso em dez. 2021.

outros cinco casos³² que refletem a atuação racista das forças policiais em diversos países e chama a atenção para uma análise interseccional dessa violência, uma vez que faz recortes de identidade de gênero, raça, classe e sexualidade.

O relatório é explícito também em apontar que em muitos desses casos fica evidente a não implementação de diretrizes eficazes que possam evitar o uso abusivo da força e a violação de direitos humanos, conforme os princípios do direito internacional de direitos humanos. Nesse sentido:

“[...] preconceito, estereótipos e perfilamento racial parecem desempenhar papéis recorrentes. Representações ou percepções errôneas e estereotipadas do que ou quem é perigoso continuam a orientar deduções feitas pelos agentes de segurança. Essa situação é agravada por fatores interseccionais. Os estereótipos raciais têm levado a violações do uso da força e ao fracasso em prestar os cuidados apropriados em casos em que agentes policiais atuaram como primeiros respondentes em situações que envolvem pessoas em crise de saúde mental.

Em muitos dos incidentes analisados, **as informações disponíveis sugerem que as vítimas não representavam uma ameaça iminente de morte ou ferimentos graves, que seriam necessárias, para justificar o nível de força usado.** As relatadas violações de uso indevido da força foram mais frequentemente associadas a tiros fatais, o uso desproporcional ou desnecessário de medidas restritivas, o uso de armas menos letais ou uma combinação delas.

[...]

A pesquisa indica fracos padrões de responsabilização por má conduta relacionada à raça na cultura institucional. Embora alguns Estados tenham empreendido análises e investigações produzindo recomendações claras de mudança, as lições aprendidas não foram rotineiramente incorporadas à formulação de políticas. **Como resultado, há um alto risco de que ciclos e padrões problemáticos continuem a se repetir. Com raras exceções, investigações e decisões judiciais deixam de considerar o papel que a discriminação racial e o preconceito institucional podem ter desempenhado nas mortes.”**

Como parte das recomendações feitas no relatório, o Alto Comissariado chama a atenção também para o enfrentamento dos legados deixados pela escravidão nos

³² São citadas as mortes de George Floyd e Breonna Taylor (Estados Unidos), Adama Traoré (França), Kevin Clarke (Reino Unido) e Janner García Palomino (Colômbia), todas vítimas fatais das forças policiais em seus respectivos países.

Estados que se beneficiaram do tráfico de pessoas negras na época da colonização³³ e para a necessidade de assumir o racismo sistêmico, enquanto parte da estrutura do Estado, para que seja possível desmontá-lo, o que requer medidas também estruturais e eficazes.

Tais medidas devem passar por um processo de recuperação da história do país, pela reparação dos povos e comunidades discriminadas, assim como pela responsabilização e adoção de medidas concretas e simbólicas, de modo a garantir a proteção e promoção dos direitos humanos, evitando assim a repetição de tantas formas de violência.

O Relatório da CIDH apontou que no Brasil grande parte da violência letal é resultado da ação de agentes estatais, destacando que de acordo com os dados das Secretarias Estaduais, no período entre 2009 e 2018 um total de 35.414 pessoas foram mortas, em decorrência de ação policial (em serviço e fora de serviço). Já no período entre 2013 e 2018, esse número aumentou em 178,5%, saltando de 2.212 para 6.620. E, acrescenta, que no mesmo período, o número geral de mortes aumentou em 6,5%, saltando de 53.646 para 57.174.

Os números expostos no relatório, revelam que no estado de São Paulo, entre abril de 2007 e maio de 2017, mais de cinco mil pessoas morreram por causa de ações da polícia militar. E, apesar desses números terem diminuído em 2018, voltaram a subir no primeiro trimestre do ano de 2019, pois de acordo com os dados coletados, foram registrados 182 casos de pessoas mortas em decorrência de ação policial em todo o estado.

Outro dado importante inserido o no relatório da CIDH, é que segundo estudo da Fundação das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o número de crianças e adolescentes mortos por violência policial em São Paulo, no período entre 2014 e 2018, superou o número de mortos em outras circunstâncias (homicídios, latrocínio, acidentes de trânsito, suicídio, feminicídio e lesão corporal seguida de morte). Vale dizer que foram **580 mortes em decorrência de ação policial**, contra 527 das demais mortes. A Comissão Interamericana, ainda, acentua a preocupação com o número de mortes por agentes do Estado em São Paulo, porque os números de mortes não decorrentes de ação policial sofreram uma queda de 50% no período assinalado, o que, na análise da Comissão, *“tende a indicar que a elevada mortandade de crianças e adolescentes ocorreu por conta da ação policial.”*

A CIDH destacou também que a maioria das vítimas dessas mortes são jovens, negros e pobres. Segundo as informações acessadas pela Comissão, estima-se que as pessoas afrodescendentes estejam entre 60-65% das vítimas em São Paulo e 90% no Rio de Janeiro. Em São Paulo, quase 80% desses mortos em 2018 tinham até 29 anos.

³³ A história de formação do Estado brasileiro não nos permite que a exploração de povos e comunidades indígenas seja esquecida, de modo que o enfrentamento ao racismo sistêmico deve ser pensado também em relação à essas pessoas, garantindo que suas demandas específicas sejam tão consideradas quanto à da população negra, uma vez que se temos menos povos indígenas hoje é também pelo processo de genocídio que eles sofreram e ainda sofrem, sobretudo pelo apagamento de suas culturas e de suas reivindicações de reconhecimento enquanto povos originários.

Nesse mesmo ano, conforme consta no relatório da CIDH, o Ouvidor da Polícia Militar de São Paulo comentou à imprensa que **27% das vítimas foram mortas na condição do que foi caracterizado como ‘fundada suspeita’**.

O cenário demonstra que agentes policiais atuam baseados no perfil racial, sendo evidente que recai sobre as pessoas negras uma presunção de criminalidade.

Nesse aspecto, impende registrar que a subjetividade da norma processual penal prevista no artigo 244, do Código de Processo Penal, tem autorizado práticas discriminatórias pelos agentes do Estado. Isso porque, o referido dispositivo autoriza a realização de busca pessoal, independente de autorização judicial, quando *houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito*.

Como se percebe, o legislador autorizou uma forma de obtenção de meio de prova, sem reserva de jurisdição, adotando critério meramente subjetivo, baseado em fundada suspeita.

Nesse ponto, cumpre assinalar que a Suprema Corte já manifestou preocupação com a subjetividade da norma e o impacto dela no exercício dos direitos fundamentais. No julgamento do habeas corpus n.º 81.305/GO, a eg. Suprema Corte decidiu que *a "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder*³⁴.

Os desafios impostos pela norma infraconstitucional supracitada, que prevê o cumprimento de medida cautelar sem controle jurisdicional prévio, tornam indispensável a exigência de critérios objetivos para avaliação da licitude da prova material derivada da busca pessoal. Os dados colecionados acerca do contexto racial do país, denotam a urgência na fixação de parâmetros mais consistentes para legitimação dessa diligência policial que, como visto, tem sido realizada com base no perfil racial das pessoas e do território que ocupam.

A fundada suspeita tem recaído majoritariamente contra grupos historicamente marginalizados, violando não só direitos fundamentais de igualdade, de locomoção, de integridade física e psíquica, mas também o direito à vida. Vale dizer que, nesses casos, agentes do Estado realizam as intervenções pessoais com base na cor da pele, sem que existam reais indícios de prática criminosa e, posteriormente, justificam a ação conferindo uma aparência de legalidade. Fala-se em aparência, porque a busca pessoal motivada por perfil racial é ilícita, pela ausência de motivação legítima e consistente da perpetração de um crime, apta a autorizar a adoção de medida extrema. E, conforme

³⁴ STF, 1ª Turma, HC 81.350-GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22\02\2002.



consta no artigo 5, LVI, da Carta Magna, a fonte de prova derivada de meios ilícitos não deve ser admitida no processo.

Dessa forma, tendo em vista as práticas rotineiras de perfilamento racial na atuação da polícia brasileira e sua íntima conexão com o racismo estrutural e institucional, o julgamento em questão assume especial relevância político-social.

Importante lembrar que o Governo brasileiro ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que foi promulgada por intermédio do Decreto n. 65.810/69. O preâmbulo da Convenção dispõe que “qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum.”

Sopesamos, ainda, que recentemente o Brasil ratificou o compromisso internacional de combate ao racismo ao aderir em 2021 à Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância. A Convenção estabelece que os Estados devem adotar medidas para prevenir, eliminar, proibir e sancionar todos os atos e manifestações dessa natureza discriminatória. O referido comando internacional abrange as atividades racialmente discriminatórias perpetradas tanto na esfera privada quanto na pública.

Dessa forma, não se pode negar que o julgamento em testilha demanda a observância das normas internacionais incorporadas no ordenamento jurídico nacional, as quais impõe o combate ao racismo. Nesse sentido é a Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça que orienta o Poder Judiciário brasileiro a observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, visando a concretização dos direitos previstos nessas normas e nos instrumentos internacionais sobre proteção dos direitos humanos.

A esse propósito, registramos que o artigo 3 da Constituição, ao elencar como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos, impõe ao Poder Público o dever de garantir o bem-estar de minorias sociais, como a população negra.

E na mesma diretriz é o comando constitucional de repúdio ao racismo e de criminalização da prática de racismo, expostos, respectivamente, nos artigos 4º, inciso VIII, e no 5º, inciso XLII, da Carta Magna.

A criação do Estatuto da Igualdade Racial também demonstra que o Estado brasileiro já reconheceu a necessidade de garantir a igualdade à população negra e de combater à discriminação racial. Vale ressaltar que o Estatuto trata expressamente da violência policial contra pessoas negras, determinando em seu artigo 53, que:

“Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.”

É cediço, portanto, que existe uma evolução legislativa na esfera internacional e nacional que demanda o enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, bem como que reconhece que esses institutos perpassam pelo perfilamento racial.

Nesse conjunto de ideias, a relevância político-social do tema, fica cristalinamente caracterizada quando consideramos que os temas do perfilamento racial e do racismo institucional no Brasil são antigos e graves e vem se intensificando no país.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissão das entidades como *amici curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate constitucional. Portanto, diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia, da representatividade adequada, comprovada pela atuação histórica das entidades, e tanto nacional quanto internacionalmente pela Conectas Direitos Humanos, estas vêm à presença de V. Ex.^a requerer:

- a)** Que sejam admitidas no feito na qualidade de amici curiae, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, deste modo, possam exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário; e
- b)** Que sejam intimadas, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo.

Termos em que pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 28 de janeiro de 2021.

<p>GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO Coordenador do Programa de Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas OAB/SP 252.259 OAB/DF 55.891</p>	<p>CAROLINE LEAL MACHADO Advogada na Conectas Direitos Humanos OAB/RS 77.742</p>
<p>RODRIGO FILIPPI DORNELLES Advogado na Conectas Direitos Humanos OAB/SP 329.849</p>	<p>CAROLINA TOLEDO DINIZ Advogada na Conectas Direitos Humanos OAB/SP 249.834</p>
<p>POLIANA FERREIRA Diretora do Justa OAB/BA 52.789</p>	<p>MICHAEL MARY NOLAN Advogada no Instituto Terra, Trabalho e Cidadania OAB/SP nº 81309</p>
<p>SOFIA FROMER MANZALLI Pesquisadora do ITTC RG nº 37.151.524-5</p>	<p>CRISTIANO AVILA MARONNA Diretor do Justa OAB/SP 122.486</p>
<p>LAYS CRISTINA ARAUJO SILVA Iniciativa Negra Por Uma Nova Política Sobre Drogas</p>	<p>NATHÁLIA OLIVEIRA DA SILVA Diretora Geral Iniciativa Negra Por Uma Nova Política Sobre Drogas</p>